

O Projeto de novo Código Civil

Josaphat Marinho

Sumário

1. Dever de divulgar o Projeto: breve histórico. 2. Estrutura e conteúdo do Projeto. 3. Parte Geral. 4. Direito das Obrigações. 5. Direito de Empresa. 6. Direito das Coisas. 7. Direito de Família. 8. Direito das Sucessões. 9. Livro Complementar. 10. Conclusão.

1. Dever de divulgar o Projeto: breve histórico

Em sucessivos atos culturais, sobretudo em instituições universitárias e de advogados, temos exposto as tendências gerais e as normas básicas do Projeto de Código Civil, recentemente aprovado pelo Senado Federal.

O objetivo das preleções, à vista dos convites recebidos, tem sido divulgar o conteúdo do Projeto e abrir oportunidade à análise e crítica de suas diretrizes.

A dimensão e a importância do documento legislativo, ainda dependente de nova apreciação da Câmara dos Deputados, justificam larga e metódica discussão, que possa confirmar princípios e institutos incluídos no texto, ou propiciar a revisão de outros, considerados, porventura, inadequados ou imprecisamente conceituados.

O exame, sem ânimo de defesa incondicional nem de condenação preconceituosa ou dogmática, é essencial ao aperfeiçoamento ainda cabível da sistematização elaborada.

Preparado o Anteprojeto por douta Comissão de juristas, sob a coordenação

Josaphat Marinho é advogado e ex-Senador.

do Professor Miguel Reale, foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 1975. Dela saiu, como Projeto aprovado, em 1984. No Senado, a que foi remetido, não teve apreciação imediata, embora logo apresentadas emendas, em número de 360. Em 1995, quando efetivamente começou a ser examinado, recebeu mais 6 emendas.

Designado Relator-Geral na Comissão Especial instituída, primeiro apreciamos o problema da conveniência, ou não, de prosseguir no trabalho de codificação, diante da evidente controvérsia aberta. Situadas as teses opostas e citados seus propugnadores, oferecemos Parecer Preliminar no sentido de que se completasse o esforço iniciado. Para tanto, consideramos fatores diversos. Primeiro tratava-se de texto inovador, elaborado por juristas competentes e especializados, que o submeteram ao contraste de opiniões valiosas. Depois, sendo bicameral o regime brasileiro, e já a Câmara dos Deputados tendo aprovado o Projeto, não seria próprio, sem motivo relevante, que não ocorria, desprezar a matéria e levá-la ao arquivo. Além disso, para suprir falhas e lacunas, seria possível colher novos subsídios da comunidade jurídica, exato como fez a Comissão.

Acresce que durante o preparo do parecer final, a revista *Droits*, n. 24, de 1996, publicou uma série de estudos sobre codificação, não uniformes, porém todos indicativos de que está em renascimento esse processo de legislar – o que confirmou a prudente decisão da Comissão. Já apresentado o Parecer, a mesma revista publicou outro número (26, de 1997) sobre codificação, a revelar que o assunto está presente no espírito dos juristas. A diversidade de opiniões indica que deve cada povo adotar o critério que se afigurar mais compatível com sua cultura e seu sistema legislativo. E, conforme assinalamos no parecer preliminar, o regime brasileiro não desaconselha a codificação.

2. Estrutura e conteúdo do Projeto

Admitido o prosseguimento dos trabalhos, manteve-se a estrutura do Projeto, com os *Livros* previstos – *Parte Geral e Parte Especial* constante de *Direito das Obrigações*, *Direito de Empresa*, *Direito das Coisas*, *Direito de Família*, *Direito das Sucessões* e *Livro Complementar*.

Como se vê, o método estabelecido de unificar as obrigações fez com que se incluísse, na divisão das matérias, a relativa ao Direito da Empresa.

Conservou a Comissão, por igual, a diretriz de enunciar, na definição dos institutos, normas gerais, reservando os pormenores para a legislação especial. É forma que corresponde à boa técnica legislativa, na sociedade moderna em transformações constantes. Assim se preserva o arcabouço da lei básica, sem dificultar as modificações convenientes.

Observou-se, também, que, ao lado da técnica seguida, ao Projeto foi incorporado conteúdo ético e social em harmonia com as exigências do direito contemporâneo. Introduziram-se, naturalmente, inovações, umas para maior ajustamento do texto à realidade ou à doutrina dominante, outras para adequá-lo à Constituição superveniente de 1988, de modo amplo na parte do Direito de Família.

No esforço de revisão e atualização, além daquelas emendas individuais dos Senadores, já mencionadas, foram objeto de estudo 127 de autoria do Relator-Geral.

Na consideração do Projeto como dessas emendas, tiveram-se em conta as principais teorias civilistas e o espírito de renovação, atentando-se, porém, que um Código não é sede definidora de controvérsias, nem de recepção de novidades ou aspirações não consagradas pela consciência científica e coletiva. Inovou-se sem exageros incompatíveis com o destino de uma grande lei permanente.

Nesse processo de mudança, salientou-se, com justiça, a excelência do trabalho de Clóvis Beviláqua, refletida na sistemati-

zação e na substância do Código vigente desde 1917. Mas é certo que a obra meritória não poderia resistir, para sempre, à erosão dos fatos novos e à conseqüente configuração de outras normas. Tanto que leis especiais, de diferentes momentos e origens, já lhe deformaram a fisionomia.

Convém, pois, substituí-la, sem que se desprezem, como não foram desprezadas, diretivas, instituições e regras atuais válidas, que o Projeto reproduz.

3. Parte Geral

Na sistemática adotada, foi mantida, apesar da opinião contrária de ilustres juristas, a figura da Parte Geral, com dimensão ampliada, conforme justificação de seu autor na Comissão elaboradora do Anteprojecto, professor José Carlos Moreira Alves¹.

Além de disposições coincidentes nos dois textos, a respeito de pessoas e bens, o Projeto inova em vários aspectos da Parte Geral, a exemplo:

a) na admissão dos direitos da personalidade (arts. 11-21), adotando critério que tende a generalizar-se;

b) na disciplina da ausência, da sucessão provisória e da sucessão definitiva (arts. 27-39), deslocadas de âmbito do Direito de Família, em que hoje se encontram, inadequadamente (C.C., arts. 463-484);

c) na previsão de desconsideração da pessoa jurídica (art. 50), para evitar abusos correntes, sendo de assinalar-se que a forma originária do Projeto foi substituída pela atual, ajustada à melhor doutrina;

d) na preferência da locução *negócio jurídico*, e não *ato jurídico* (arts. 103-113), por superior técnica²;

e) na conceituação genérica da representação (arts. 114-118), esclarecendo que os “requisitos” e os “efeitos” da “*representação legal*” são os estabelecidos nas normas respectivas”, e “os da *representação voluntária*” são os da Parte Especial deste Código” (art. 119);

f) na definição do estado de perigo (art. 155) e da lesão (art. 156), assim caracterizando figuras que impeçam a violação de direitos;

g) na previdente disposição de aplicar “aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos”, e “no que couber”, as prescrições relativas a estas (art. 184);

h) na norma justa de condenar, contra o ato ilícito, “o dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*” (art. 185);

i) no critério de diferenciar a prescrição e a decadência. Regula os casos de prescrição, quanto às causas que a impedem ou suspendem, às que a interrompem, aos distintos prazos (arts. 188-204). A propósito da decadência, a par de outras regras específicas, estabelece: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição” (art. 206).

É claro o objetivo de evitar confusão entre as duas formas extintivas de direitos, que tanto proliferou sob o Código atual. Por isso o Professor Miguel Reale acentua que “não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata de decadência”³.

Cumprе ressaltar duas outras inovações, resultantes de modificação ao Projeto originário da Câmara dos Deputados e sugeridas pelo Relator-Geral:

– uma, a que substituiu, no art. 1º, a palavra *homem*, preferindo a fórmula *ser humano*.

Conforme observado na justificação da emenda (367-R),

“o vocábulo ‘homem’, constante do Projeto, já não é claramente indicativo da espécie humana, vale dizer, também da mulher. Com a qualificação marcante dos dois seres, e dada a evolução, inclusive no direito, da situação da mulher, elevada a independente, evita-se o uso da palavra *homem* como abrangente da pessoa de um e de outro sexo”;

– a segunda, a que declara, no art. 5º, que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

A justificação da emenda desdobra as razões da alteração proposta. O desenvolvimento da sociedade e de seus meios de comunicação, facilitando o conhecimento dos fatos, já não aconselha manter a maioria aos 21 anos. Demais, a Constituição atribuiu o pleno direito de votar aos 18 anos (art. 14, e) e de ser votado para Vereador (art. 14, § 3º, VI, d). E a tendência, no mesmo sentido da emenda, é tão grande que o princípio foi incorporado à Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

4. Direito das Obrigações

No que concerne ao Direito das Obrigações, há muitas normas preservadas, por encerrarem conteúdo prevalecente. Assim as relativas à caracterização das diferentes classes de obrigações. De outro lado, inovações várias distanciam o Projeto da índole do Código vigente. O caráter social delas o distingue, nitidamente, da natureza individualista da codificação em vigor. Muito do que se vinha obtendo nos fluxos e refluxos da jurisprudência e da doutrina passa a ser direito positivo.

Conforme fixamos no Parecer Final, o novo texto “acolhe conquistas da experiência e da cultura”. Proclama que pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 390). Estipula que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 421). Prescreve que, nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (art. 423). Preceitua que é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código (art. 424). Vigorosamente estabelece que, nos contratos de

execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, retroagindo os efeitos da sentença que a decretar à data da citação (art. 477 e parágrafo único). Em dispositivo justo, esclarece, porém, que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do negócio (art. 478). Segundo o art. 479, se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Repele o Projeto, pois, a majestade do contrato, da velha cláusula *pacta sunt servanda*, para imprimir às obrigações assumidas caráter compatível com o alcance social do direito. Adota o espírito de justiça, que desenvolveu Duguit já em 1911, na Faculdade de Direito de Buenos Aires, e se alargou, pelo tempo afora, com Ripert, Savatier e tantos outros mestres. Mas transmitindo flexibilidade as relações jurídicas, o Projeto não as desguarnea de segurança. Tanto que no parágrafo único do art. 896, relegando controvérsia e fixando garantia, veda o aval parcial.

Não devendo ignorar os efeitos do desenvolvimento tecnológico, o Projeto incorporou sugestão do Professor Mauro Rodrigues Penteado, no sentido de que o título de crédito “poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo” (§ 3º do art. 888).

Não é de esquecer, por fim, que o Projeto, espancando definitivamente dúvida, declara:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (parágrafo único do art. 926).

É a consagração terminante do princípio da responsabilidade objetiva.

5. *Direito de Empresa*

Na tentativa de unificar, mesmo parcialmente, as obrigações civis e comerciais, o Projeto dedica Livro ao Direito de Empresa. Recepcionado no Anteprojeto como Atividade Negocial, a Câmara dos Deputados preferiu a denominação Direito de Empresa. Como a expressão tem amplitude suficiente, e, em verdade, não é o *nomen iuris*, mas a substância que caracteriza a matéria, não se discutiu esse pormenor no Senado. O texto, em normas gerais e flexíveis, encerra conceitos básicos, diretrizes gerais.

Assim, consigna que empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 965). Para impedir equívoco, elucida que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (parágrafo único do art. 965). Determina que “o empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária” (art. 968). Determina que “a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes” (art. 969), distinguindo, portanto, com espírito de justiça social.

A par de outras regras, prefigura, genericamente, a sociedade (arts. 980-984)

e traça o perfil das diferentes espécies de sociedade: da sociedade não personificada – compreendendo a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação (arts. 985-995); da sociedade personificada – abrangendo a sociedade simples, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade limitada (arts. 996-1.086); da sociedade anônima (arts. 1.087-1.088); da sociedade em comandita por ações (arts. 1.089-1.091); da sociedade cooperativa (arts. 1.092-1.095); das sociedades ligadas (arts. 1.096-9.100); da sociedade dependente de autorização – circunscrevendo a sociedade nacional e a estrangeira (arts. 1.122-1.140).

Ao mesmo tempo, considera “estabelecimento” “todo complexo de bens organizado, para exercício por empresário, ou por sociedade empresária” (art. 1.141); e ainda dos “institutos complementares”: do registro (arts. 1.149-1.153); do nome (arts. 1.153-1.167); dos propostos (arts. 1.168-1.170); do gerente (arts. 1.171-1.175); do contabilista e outros auxiliares (arts. 1.176-1.177); da escrituração (arts. 1.178-1.194).

Ao Senado chegou o Projeto com exclusão do contrato bancário, julgado demasiado mutável, e das sociedades por ações, por sua vinculação com o mercado de capitais. Desde que leis especiais poderão estabelecer regulação adequada, não se reputou indispensável mudar o procedimento.

Em realidade, como ponderou o Professor Sylvio Marcondes, que elaborou essa parte do Projeto, o texto deve ser analisado “não somente à luz dos grandes focos, na contemplação de idéias. Igualmente grandes, mas vagas e imprecisas: o que cumpre é meditá-lo, na complexidade objetiva com que se procura dar segurança jurídica à totalidade dos fenômenos compreendidos na atividade comercial dos cidadãos”⁴.

Convém acentuado, ainda, que nesse Livro do Direito da Empresa, sobretudo, o estilo é marcadamente de regras gerais – a respeito de sociedade anônima só há dois artigos –, de sorte que as mudanças ou inovações que se tornem necessárias constem de leis especiais, resguardada a estrutura do Código.

6. Direito das Coisas

Como em relação ao Direito das Obrigações, quanto ao Direito das Coisas foram mantidas várias normas, a exemplo as pertinentes ao conceito de possuidor e de posse. Não havia que as substituir, se exprimem a verdade jurídica.

Nem por isso o Projeto mantém o espírito do Código vigente. A partir do conceito do direito de propriedade, a diferença é patente. O Código ainda em prática estabelece, sem imitação: “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (art. 524). A essa regra acrescenta o Projeto:

“o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (art. 1.227 e § 1º).

E ainda edita o texto em configuração final na Câmara dos Deputados: “São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (§ 2º do art. 1.227). É o reconhecimento pleno da função social de propriedade, obstativa dos abusos do privatismo. E de ver e assinalar é que assim já dispunha o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, em

1984 (art. 1.229 e § 1º), antes, pois, da Constituição de 1988, que atribuiu relevo à função social da propriedade (art. 5º, incs. XXII e XXIII).

Timbrando nessa técnica saneadora de excessos patrimonialistas, o Projeto aplica sanções ao “uso normal da propriedade” (arts. 1.276-1.280) e protege os direitos de vizinhança. Disciplinando o condomínio, cria regras próprias para o condomínio edilício, notadamente para considerar o que nele é “propriedade exclusiva” e o que representa “propriedade comum” (arts. 1.330-1.345). Harmonizando-se com a Constituição, o Projeto reduz os prazos do usucapião, nas espécies contempladas (arts. 1.239-1.240), sempre com o intuito de propiciar destino útil à propriedade.

Na mesma orientação do Projeto Orlando Gomes, o Projeto atual restaura o direito de superfície (arts. 1.368-1.376), concorrendo mais para o aproveitamento econômico regular da propriedade, matéria que os Professores Ricardo Pereira Lira e José Guilherme Braga Teixeira estudam com proficiência.

Relativamente à enfiteuse, o Projeto revisto não a extinguiu, como reclama a cultura jurídica, porque a Constituição dispõe de modo que não autoriza sua eliminação sumária (art. 49, ABCT). Conservou-a, apenas, no Livro Complementar, reservado às disposições transitórias, e proibiu novas enfiteuses e subenfiteuses (art. 2.052). É o caminho para sua extinção.

7. Direito de Família

O livro sobre o Direito de Família, desde o Anteprojeto de 1975, que a Câmara dos Deputados de modo geral aprovou, representava um avanço em relação ao Código vigente, aceitando “medidas que o tempo aconselhou e que somente depois foram objeto de legislação”. Assim observando no Parecer Final, pormenorizamos, guardando ainda agora a referência ao primi-

tivo número dos artigos: “Antecipando-se à Emenda Constitucional nº 9, de 1977 (art. 1º), e à conseqüente Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, incluiu o divórcio entre as causas terminativas da sociedade conjugal (art. 1.574, IV). Precedendo ainda à Lei nº 6.515 (art. 50, 7), estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens como o legal, na inexistência ou nulidade de convenção (art. 1.558). Atribuiu a direção da sociedade conjugal, em colaboração, ao homem e à mulher (art. 1.569), não sendo esta apenas auxiliar do “chefe”. Instituiu o regime de participação final nos aquestos (art. 1.700), assegurando que “cada cônjuge possui patrimônio próprio e dessa forma facilitando que ambos tenham atividades autônomas, como já se verifica. Norma compreensível nesse quadro preceitua que “as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro ou a seus herdeiros” (art. 1.714). Estipulou amplo regime de alimentos entre “parentes” e entre “cônjuges”, como entre “pais e filhos”, considerando o estado de necessidade e as exigências de vida condigna (arts. 1.722 a 1.725), e assim realçando o vínculo de solidariedade na família. E ainda prescreveu que, “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (art. 1.731), aplicado, portanto, o princípio da justiça social.

A Constituição de 1988, contudo, foi além do Projeto, frisamos ainda no Parecer, ao disciplinar “as relações entre os cônjuges e as dos companheiros, bem como as de parentesco, e a situação dos filhos, compreendidos os adotivos”.

Daí ter sido amplamente modificado o texto do Projeto, para o ajustar às proviões constitucionais, sobretudo na determinação de assegurar igualdade entre os cônjuges, tanto quanto em relação aos filhos, abrangidos os adotivos. No cumprimento das cláusulas superlegais, foi indispensável, para exemplificar, a mu-

dança do sistema do Projeto, a fim de suprimir toda menção a filhos de diferentes categorias e a adoção ampla e restrita, desde que só subsiste uma, plena e definitiva. Tornou-se imprescindível, por igual, conceituar a união estável, expressamente prevista na Constituição como “entidade familiar” (art. 226, § 3º). Em procedimento equivalente, porém se atentando nas singularidades da ordem normativa de outros países, estipulou-se que lei especial regulará a adoção por estrangeiro (art. 1.641).

Todas as inovações impostas pela Constituição, ampliando o espírito social do Direito de Família, inclusive prevendo o planejamento familiar, consubstanciavam-se entre os atuais artigos 1.510 a 1.795. Repetindo ou desdobrando o Projeto, no particular, cânones maiores, afigura-se dispensável a referência individuada, aqui, aos textos respectivos.

É oportuno esclarecer que o Projeto não cuidou de relações entre pessoas do mesmo sexo porque a Constituição, no plano da família, somente alude a vínculo do homem com a mulher. Assim preceitua ao tratar de “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, § 3º), bem como ao definir que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art. 226, § 6º).

Certo é que a nova codificação, quer por suas disposições originárias, quer pelas decorrentes da Constituição, imprime novo perfil à instituição da família.

8. Direito das Sucessões

No Livro do Direito das Sucessões, se há regras mantidas do atual regime, como ocorreu noutras partes, notam-se normas inovadoras, na intenção de suprimir poderes e formalidades excessivos, ou de facilitar a declaração de última vontade, em circunstâncias especiais. Nessa esfera, o Projeto atual também modifica o anterior, proveniente da Câmara dos

Deputados, ampliando as restrições ao poder de dispor dos bens.

Entre as normas que merecem realce, apontam-se:

a) a que permite ser o testamento público “escrito manualmente ou *mecanicamente*”, bem como feito “*pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas*, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma” (art. 1876, parágrafo único);

b) a que autoriza ser o testamento cerrado “escrito *mecanicamente*, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas” (art. 1.880, parágrafo único);

c) a que faculta ser o testamento particular escrito também *mediante processo mecânico* (art. 1.888), reduzidas as testemunhas a três (§ 1º), e não podendo a cédula conter “*rasuras ou espaços em branco*” (§ 2º);

d) a que concede que, “em *circunstâncias excepcionais declaradas na cédula*, o testamento particular de *próprio punho* e assinado pelo testador, *sem testemunhas*, *poderá ser confirmado, a critério do juiz*” (art. 1.891);

e) a que propicia “a quem estiver em viagem, a *bordo de aeronave militar ou comercial*”, poder “*testar perante pessoa designada pelo comandante*”, feito o registro da cédula no diário de bordo (art. 1.901, com remissão ao art. 1.900).

São relevantes, ainda, outras disposições, como a determinante de que, “*mediante autorização judicial e havendo justa causa*, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros” (§ 2º do art. 1.860). De igual ou superior relevância é a regra proibitiva de ser a legítima dos herdeiros necessários incluída em testamento (§ 1º do art. 1.869). Sendo um direito de tais herdeiros, não é justo que a legítima fique exposta a decisão circunstancial em cláusula testamentária.

9. Livro Complementar

Reguladas, em cada domínio próprio, as matérias de índole permanente, no Livro Complementar, são estabelecidas as regras de transição. Por sua natureza, visam a resguardar a segurança das relações jurídicas.

Em princípio, atos e negócios jurídicos celebrados na conformidade da legislação ora vigente são mantidos válidos, “mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução” (art. 2.049). A locação do prédio urbano, que esteja sujeita a lei especial, por esta continua a ser regida (art. 2.050). As disposições de leis “*não revogadas por este artigo*”, e aplicáveis a empresários e sociedades empresárias, bem como a atividades mercantis, continuam a regular sua situação (art. 2.051). “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por ele estabelecido” (art. 2.053). Da mesma sorte, estão protegidas as conseqüências da ordem da vocação hereditária na sucessão aberta antes da vigência do novo Código (art. 2.055).

Inovando, porém, em nome do interesse social, o Projeto não havia de manter incondicionalmente todas as situações. Por isso, limita no tempo determinados casos. Assim, as associações, sociedades e fundações, constituídas anteriormente, “terão um prazo de ano” para adaptar-se ao novo regime legal (art. 2.045). Proíbe-se a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, “*subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código*” ora vigente e leis a este posteriores (art. 2.052).

Demais, prevenindo a hipótese de situações preexistentes absurdas, opostas ao próprio espírito da Constituição de 1988, o parágrafo único do art. 2.049 do Projeto estipula:

“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabe-

lecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

E prevê o Projeto que o Código entrará em vigor um ano após sua publicação, revogados, então, o Código Civil atual, a Parte Primeira do Código Comercial de 1850, “e toda a legislação civil e mercantil” por ele “abrangida” ou “com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro Complementar” (art. 2.040).

10. Conclusão

Eis a tentativa de expor, sucintamente, as linhas mestras do Projeto, os relevos de seu sistema. O intuito foi mostrar a ossatura principal da codificação, sem larga preocupação doutrinária.

Importante é buscar a demonstração de que o texto, suscetível de aperfeiçoamento, reveste-se de objetividade e contemporaneidade para servir ao corpo social. Como observou Portalis no Discurso

preliminar ao primeiro projeto do Código Civil francês, “a ciência do legislador consiste em encontrar, em cada matéria, os princípios mais favoráveis ao bem comum”⁵.

O esforço desenvolvido no Senado teve esse objetivo. Se não alcançado, cabe à cultura jurídica oferecer as correções, inclusive com a experiência dos advogados, alicerçada no conhecimento dos fatos.

Notas

¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do projeto de Código Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1986. p. 14-23.

² MOREIRA ALVES, J.C. *Ibidem*, p. 96-99.

³ REALE, Miguel. *O projeto do Código Civil*. São Paulo, Saraiva, 1986. p. 12.

⁴ MARCONDES, Sylvio. Exposição de Motivos Complementar. In: *Código Civil: anteprojetos*, Senado Federal, v. 5, t. 2, p. 65.

⁵ PORTALIS. *Discours préliminaire au premier projet de Code Civil*. France, Editions Confluences, 1999. p. 23.